

DECISÃO N° 3132039, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25758.001360/2022-11

AIS nº 01/2022 - CVPAF- AM

Autuada: CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZÔNIA S/A.

A empresa **CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZÔNIA S/A** foi autuada em Em 23/05/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Em decorrência de denúncias de terceiros não formalizadas nos dias 09/05/2022 às 10:00 horas (passageiros) e 15/05/2022 às 02:00 horas da madrugada (tripulação de aeronave), cuja queixa dava conta de presença de insetos (baratas) sobre as mesas localizadas na praça de alimentação da sala de embarque do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Manaus Eduardo Gomes. Esta autoridade sanitária ao tomar conhecimento das denúncias realizou no dia 09/05/2022 inspeção sanitária para verificar as ocorrências relatadas nas denúncias em questão. Foram inspecionadas as mesas localizadas na praça de alimentação, bem como, o interior dos espaços físicos que abrigavam a loja pão de queijo (desativada) e na loja gula guloso que está fechada aguardando reforma. Durante a realização da inspeção constatamos a outras irregularidades, como acúmulo de excesso de sujeira no piso dos locais inspecionados, assim como vestígios e presença de insetos (baratas), evidenciando a veracidade dos fatos citados nas denúncias.

[...]

Notificada da autuação via e-mail em 25/05/2022 (fls. 07 - SEI 2497852), a Autuada apresentou sua defesa em 07/06/2022 (fls. 16 - 31 - SEI 2497852), alegando, em suma, que vem adotando todas as medidas possíveis para o saneamento do referido problema, considerando a realização do Plano de Ação em andamento. Argumenta que a conduta adotada por esta Concessionária foi hábil e eficiente na resolução das referidas não conformidades apresentadas e, por fim, requer o acolhimento das

razões ora apresentadas, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/06/2022 pela manutenção do AIS (fls. 32-34 - SEI 2497852), argumentando que resta comprovada a irregularidade descrita no AIS nº 01/2022/PA MANAUS, quando do procedimento de fiscalização sanitária, especificamente onde está localizada na área da praça de alimentação do embarque. Logo, a ausência dos procedimentos adequados constantes, torna incontestável as afirmações da Autoridade Sanitária no que tange a irregularidade comprovada. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 33 - SEI 2497852).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação - No 26/2022 -2030050- (fls. 13 - SEI 2497852) e o Termo de Inspeção N.º 42-18/05/2022 -3030050-CVPAF-Ma (fls. 14- SEI 2497852) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco

à saúde do consumidor.]

No tocante à justificativa da autuada acerca das medidas tomadas referentes ao Plano de Ação adotado pela empresa, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3132275), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42 SEI 2497852) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 33 SEI 2497852).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.00,00**

(setenta e cinco mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/08/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3132039** e o código CRC **BEA09E44**.
